



28671563



08027.000826/2024-68



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 566/2024/Sancao-RIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 1.691/2024**, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Referência: Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 181 (28538765)

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 1.691/2024**, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para encaminhar a **NOTA TÉCNICA Nº 55/2024/Sancao-RIC/GAB-SAL/SAL/MJ**, elaborada pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL) deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 28/08/2024, às 18:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28671563** e o código CRC **02E5BE3F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo (s):

a) NOTA TÉCNICA Nº 55/2024/Sancao-RIC/GAB-SAL/SAL/MJ (28630554).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000826/2024-68

SEI nº 28671563

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 413 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-2159 / 9001 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



28630554



08027.000826/2024-68



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Setor de Projeto de Leis em fase de sanção, indicações e requerimentos parlamentares e serviço de
informação ao cidadão

NOTA TÉCNICA Nº 55/2024/Sancoa-RIC/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000826/2024-68

INTERESSADO: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CD

ALBERTO FRAGA - DEPUTADO FEDERAL

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1691, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 181, de 24 de julho de 2024. O citado Requerimento de Informação, recebido neste Ministério em 29/07/2024, foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 127/2024/Sancoa-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ (28320365), para conhecimento.

1.2. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre *“a interpretação dada ao §1º do artigo 79, do Decreto 11.615/2023”*, nos seguintes termos:

1. O que se entende por “destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição”?
2. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de atirador desportivo ou caçador ou colecionador seja transferida para o SINARM no acervo de cidadão para defesa pessoal ou vice-versa?
3. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de atirador desportivo ou caçador ou colecionador seja transferida para o SINARM no acervo de quem tem porte por prerrogativa de função para defesa pessoal ou vice-versa?
4. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de militar seja transferida para o SINARM no acervo de cidadão para defesa pessoal ou vice-versa?
5. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de militar seja transferida para o SINARM no acervo de quem tem porte por prerrogativa de função para defesa pessoal ou viceversa?

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua

competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogatório sobre propósitos da autoridade** a que se dirige; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:

- a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
 - b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
 - d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
- VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- X - cooperação jurídica internacional;
- XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;
- XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;
- XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;
- XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);
- XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;
- XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;
- XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;
- XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;
- XXIII - tratamento de dados pessoais;
- XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e
- XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise da solicitação parlamentar. Conforme indica a própria ementa do Requerimento de Informação em epígrafe, verifica-se que a Comissão almeja a interpretação de um dispositivo de ato normativo, mais precisamente do **Decreto 11.615, de 2023**, que regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. *In casu*, trata-se do **§1º do art. 79**, *in verbis*:

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

(grifo nosso)

2.5. É de se notar que os questionamentos feitos, como o de nº 1 (“O que se entende por “destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição?””), buscam opinião ou orientação acerca da compreensão de dado dispositivo normativo, o que não se insere nas competências deste órgão, bem como atraem o regramento do art. 116, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que veda *expressamente* que os Requerimentos de Informação tenham por objeto “**providências a tomar, consulta ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**”, que novamente se reproduz, *infra*:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

(...)

III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta**, sugestão, conselho **ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**;

(destaque nosso)

2.6. Portanto, vê-se que a Comissão busca, ao longo das 5 (cinco) perguntas propostas, uma exposição por parte deste Ministério sobre a aplicação e o alcance do Decreto mencionado, o que indica claramente um propósito de consulta, que não cabe em requerimento parlamentar.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, conclui-se não ser possível atender à solicitação parlamentar por se tratar de conteúdo vedado, incidente na hipótese do art. 116, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3.2. São essas as considerações, que ora se submete à avaliação superior, com sugestão de encaminhamento ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 1691, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

BETINA GÜNTHER SILVA

Diretora de Assuntos Legislativos/SAL

Aprovo.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Secretário Nacional de Assuntos Legislativos



Documento assinado eletronicamente por **MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA, Secretário(a) Nacional de Assuntos Legislativos**, em 22/08/2024, às 15:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Diretor(a) de Assuntos Legislativos**, em 22/08/2024, às 18:54, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28630554** e o código CRC **E82E9A61**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Requer informações ao Ministro de Estado Justiça e Segurança Pública, Sr. Ricardo Lewandowski, sobre a interpretação dada ao §1º do artigo 79, do Decreto 11.615/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Foi aprovado por esta Comissão, na reunião deliberativa realizada em 4/06/2024, o Requerimento nº 166/2024, de autoria do Deputado Marcos Pollon, que requer seja encaminhado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a interpretação dada ao §1º do artigo 79, do Decreto 11.615/2023, em especial:

1. O que se entende por “destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição”?
2. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de atirador desportivo ou caçador ou colecionador seja transferida para o SINARM no acervo de cidadão para defesa pessoal ou vice-versa?
3. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de atirador desportivo ou caçador ou colecionador seja transferida para o SINARM no acervo de quem tem porte por prerrogativa de função para defesa pessoal ou vice-versa?
4. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de militar seja transferida para o SINARM no acervo de cidadão para defesa pessoal ou vice-versa?
5. A prescrição contida no parágrafo impede que uma arma de fogo cadastrada no SIGMA no acervo de militar seja transferida para o SINARM no acervo de quem tem porte por prerrogativa de função para defesa pessoal ou vice-versa?





JUSTIFICATIVA

A fiscalização dos atos do Poder Executivo é uma das atribuições fundamentais do Poder Legislativo, conforme estabelecido no Art. 49, inciso X, da Constituição Federal. Nosso dever é garantir que as normas e regulamentos emitidos pelo Poder Executivo estejam em plena conformidade com a legislação vigente e sejam aplicados de maneira clara e inequívoca.

O Decreto 11.615/2023, que regulamenta a aquisição, registro, posse e porte de armas de fogo, bem como o sistema nacional de armas, tem gerado significativas dúvidas, especialmente no que se refere à interpretação do §1º do Art. 79. Este dispositivo, que trata de aspectos específicos do controle e circulação de armas, tem sido alvo de diversas interpretações pelos órgãos descentralizados responsáveis por sua aplicação.

Essa divergência interpretativa tem causado uma considerável insegurança jurídica. Tal situação é inaceitável em um Estado Democrático de Direito, especialmente em um tema tão sensível como o acesso às armas de fogo. A clareza na legislação é crucial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e para evitar abusos ou erros na aplicação das normas.

Dessa forma, é essencial que o Ministério da Justiça e Segurança Pública forneça uma interpretação oficial clara e detalhada do §1º do Art. 79 do Decreto 11.615/2023. Este esclarecimento é necessário para que os órgãos competentes possam atuar de maneira uniforme e consistente, assegurando a correta aplicação da legislação e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.

Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF)
Presidente da CSPCCO

